



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 789, DE 2025

Requer informações à Senhora Maria Osmarina Marina da Silva Vaz de Lima, Ministra de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima, sobre a demora na regulamentação do § 2º da Lei nº 15.088/2025, que dispõe sobre casos específicos para importação de resíduos sólidos.

AUTORIA: Senador Weverton (PDT/MA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE

Requer que sejam prestadas, pela Senhora Ministra do Meio Ambiente e Mudança do Clima, Maria Osmarina Marina da Silva Vaz de Lima, informações sobre a demora na regulamentação do § 2º da Lei nº 15.088/2025, que dispõe sobre casos específicos para importação de resíduos sólidos.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pela Senhora Ministra do Meio Ambiente e Mudança do Clima, Maria Osmarina Marina da Silva Vaz de Lima, informações sobre a demora na regulamentação do § 2º da Lei nº 15.088/2025, que dispõe sobre casos específicos para importação de resíduos sólidos.

Ocorre que o **§ 1º do art. 49, alterado pelo art. 1º da referida Lei foi regulamentado pelo Decreto nº 12.451, de 6 de maio de 2025**, o qual já se encontra em vigor e produz efeitos.

Entretanto, o **§ 2º do mesmo artigo permanece sem regulamentação**, o que tem **impossibilitado a importação de autopeças inservíveis, para fins de reciclagem**, impedindo que o setor avance na logística reversa a nível regional, o que vai de encontro às diretrizes de economia circular deste mesmo Ministério.

Diante do exposto, **solicita-se esclarecimento quanto:**

1. **A motivação para a demora na regulamentação do § 2º da Lei nº 15.088/2025;**
2. **O cronograma previsto** para a conclusão do processo de regulamentação pendente;
3. Quais medidas foram adotadas até o momento por este Ministério para avançar com esta norma;
4. **A data estimada para publicação** do respectivo ato normativo.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 15.088, de 6 de janeiro de 2025, estabeleceu diretrizes para a importação de resíduos, entre elas, a destinação de autopeças inservíveis para fins de reciclagem, prevendo em seu texto a necessidade de regulamentação específica para plena eficácia de seus dispositivos. O § 1º do art. 49, que trata do caso de resíduos utilizados na transformação de materiais e minerais estratégicos, foi devidamente regulamentado pelo Decreto nº 12.451, de 6 de maio de 2025, e posteriormente teve seus procedimentos estabelecidos pela Portaria Conjunta 1.386, de 10 de maio de 2025, já em vigor e produzindo efeitos.

Contudo, o § 2º da mesma norma segue pendente de regulamentação, o que tem gerado **perda de competitividade significativa entre setores produtivos e comerciais** diretamente afetados.

A ausência de regulamentação do § 2º impede, na prática, **a importação e o tratamento de autopeças inservíveis**, inviabilizando o processo de reciclagem e remanufatura pela empresa exportadora, além do cumprimento de sua responsabilidade ambiental de destinação ambientalmente adequada de componentes automotivos, para com os parceiros comerciais, o que compromete o acesso da indústria brasileira a mercados específicos e exigentes com a legislação ambiental.

Ademais, a demora na edição do ato regulamentar **interrompe a cadeia circular de valor e compromete políticas de sustentabilidade industrial** e as diretrizes nacionais de economia circular e logística reversa, além da própria política industrial do setor automotivo, o Mover, que inovou ao trazer a reciclabilidade como um de seus pilares.

Em termos econômicos, a falta de clareza normativa restringe a entrada de insumos reaproveitáveis, reduzindo a competitividade da indústria nacional e encarecendo o custo de produção, com reflexos negativos sobre a geração de empregos e o investimento privado.

No plano jurídico, a omissão regulamentar configura **morosidade administrativa**, obstando a plena eficácia de uma lei aprovada e sancionada há meses, o que fere o princípio da **eficiência administrativa** (art. 37, caput, CF).

Diante desse quadro, a presente solicitação de informações visa promover **transparência e accountability regulatória**, permitindo que o Senado Federal exerça sua função constitucional de **fiscalização e controle** sobre a execução de políticas públicas. Busca-se, assim, assegurar **isonomia normativa entre setores**, previsibilidade aos agentes econômicos e coerência na implementação da legislação ambiental e industrial vigente.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2025.

Senador Weverton
(PDT - MA)